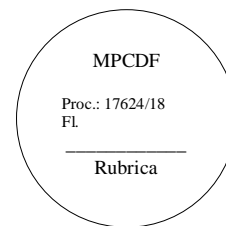




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL**



**PROCESSO: 17.624/2018-e.**

**PARECER Nº 0402/2019-CF**

**EMENTA: SES/DF. Processo nº 11.843/2015-e. Auditoria de Regularidade. Contratação de entidades particulares para a execução de serviços de terapia renal, bem como a regularidade da execução desses serviços. Achados de Auditoria. Decisão nº 2.349/2018: audiência de responsáveis (Quadros 3, 6 e 8 da Informação 3/2018) em relação aos Achados 3, 4 e 7; e exame das razões de justificativas em autos apartados. Autuação do presente feito. Atual fase processual: mérito. Unidade Técnica por considerar procedentes as alegações em relação ao Achado 7 e improcedentes quanto aos Achados 3 e 4; e aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da LC nº 1/94. Parecer convergente, com acréscimo.**

Os autos abordam as razões de justificativa apresentadas pelos gestores chamados em audiência, nos termos do item IV.a da Decisão nº 2.349/2018, proferida no Processo nº 11.843/2015-e, que tratou da “*Auditoria de Regularidade com o objetivo de examinar a contratação de entidades particulares para a execução de serviços de terapia renal, bem como a regularidade da execução desses serviços*”. Referido processo encontra-se arquivado, conforme sugestão da Unidade Técnica, acolhida pelo MPC/DF.

2. Naqueles autos, foram identificados os seguintes Achados:
  - Achado 1 – Deficiência no processo de planejamento da contratação dos serviços de Terapia Renal Substitutiva – TRS
  - Achado 2 – Ausência de análise do Edital de Credenciamento pela PGDF
  - Achado 3 – Servidores com vínculos societários em instituições contratadas
  - Achado 4 – Prestação de serviços sem cobertura contratual
  - Achado 5 – Falhas na execução dos serviços de TRS realizados pelas clínicas credenciadas, comprometendo a qualidade do atendimento ao paciente
  - Achado 6 – Irregularidade na designação dos executores dos contratos e conflito de interesses
  - Achado 7 - Falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução dos contratos
  - Achado 8 – Atrasos nos pagamentos efetuados às clínicas com impacto nos serviços prestados
  - Achado 9 – Execução de serviços acima dos limites contratuais
3. Inicialmente, por meio da Decisão nº 5.617/2016, a Corte deliberou:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL**

O Tribunal, por maioria, [...] 2) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que:

- a) faça constar dos processos de contratação de serviços de assistência à saúde (Achado 01): (i) Plano Operativo, nos termos previstos nos arts. 2º e 7º da Portaria GM/MS 1034/2010, e no Manual de Orientações para Contratação de Serviços no Sistema Único de Saúde, obedecidas posteriores alterações; (ii) justificativas fundamentadas em estudos técnicos detalhados acerca da capacidade instalada da rede pública de saúde e da demanda pelos serviços, bem como da vantajosidade da contratação e das opções de investimento da rede própria;
- b) inclua nos editais de credenciamento com vistas à terceirização de serviços de assistência à saúde metas qualitativas e indicadores que permitam mensurar periodicamente os resultados alcançados, conforme previsto no art. 36 e Anexo II da Portaria GM/MS 389/2014 (Achado 01);
- c) implemente mecanismos de controle que garantam aprovação prévia, pelo órgão jurídico, das minutas de contratos e demais ajustes celebrados pelo órgão, observado o contido no item V da Decisão TCDF 4262/09 (Achado 02);
- d) implemente mecanismos de controle que garantam, tanto na fase de celebração do credenciamento, bem como na fase de renovação contratual, certificação da regularidade das informações apresentadas pelos estabelecimentos prestadores de serviços, em especial a verificação de restrição de vínculos societários de servidores da SES/DF com as entidades participantes do certame ou contratadas (Achado 03);
- e) regularize a situação dos contratos de prestação de serviços de TRS sem o devido instrumento contratual (Achado 04);
- f) promova a análise do fluxo de processo para contratação de estabelecimentos prestadores de serviços de TRS, de forma a ordenar a devida tramitação e o tempo necessário para efetivação dos contratos com vistas a evitar a ocorrência de prestação de serviços sem cobertura contratual (Achado 04);
- g. realize o monitoramento periódico, inclusive antes da prorrogação contratual, da regularização das desconformidades apontadas nos relatórios técnicos emitidos pela DIVISA e pela SUPRAC, bem como da conformidade da equipe multiprofissional, da realização dos exames clínicos e da avaliação de qualidade dos serviços prestados, estabelecidos na Portaria GM/MS 389/2014 (Achado 05);
- h. regularize as designações de executores de contratos de forma a: (i) restringir a indicação para até três contratos, considerando como vínculo tanto a condição de titular quanto a de substituto; (ii) impedir a indicação de executores que possuam vínculos laborais ou societários com as entidades a serem fiscalizadas (Achado 06);
- i) implemente mecanismo de controle que impeça a designação de executor de contrato para fiscalizar quantidade de ajustes acima do limite legal e a indicação de executores com vínculos laborais com as entidades contratadas (Achado 06);
- j. realize programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos executores dos contratos de prestação de serviço de TRS (Achado 07);
- k. regulamente procedimento padrão mínimo para fiscalização dos contratos de TRS, de forma a garantir a eficácia no acompanhamento, controle e intervenção da execução dos serviços (Achado 07);

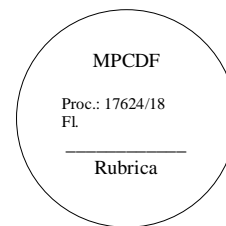


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL**

- l. estabeleça modelo de relatório de acompanhamento da execução dos contratos de TRS, de forma a identificar a metodologia a ser aplicada pelo executor para verificação da execução dos serviços, com registro dos resultados encontrados durante a fiscalização e em observância ao Decreto Distrital 32.598/2010, art. 41, caput e seus parágrafos (Achado 07);
- m. adote procedimentos com vistas à regularização dos pagamentos pendentes às clínicas que prestaram serviços de TRS (Achado 08);
- n. implante mecanismos de controle dos recursos do bloco de financiamento de alta complexidade de modo a garantir que os recursos repassados sejam utilizados nos pagamentos de TRS tempestivamente (Achado 08);
- o. regularize o instrumento contratual celebrado com a empresa RENAL CARE PREVENÇÃO E TRATAMENTO LTDA., de forma a compatibilizar a quantidade de serviços com a real necessidade da Secretaria (Achado 09);
- 3) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que:
- a) realize Programa de Conscientização ao Paciente com Doença Renal Crônica, juntamente com a Associação dos Renais Crônicos de Brasília, AREBRA, objetivando esclarecer aos pacientes os cuidados básicos que devem tomar, bem como a respeito dos direitos e deveres quando da realização do tratamento (Achado 05);
- b) avalie a possibilidade de destinar parcela da carga horária do servidor, nomeado executor do contrato, para as atividades de fiscalização, desde que haja a comprovação por meio de relatório periódico das atividades efetuadas (Achado 06);
- c) encaminhe a cada um dos executores a “Cartilha do Executor do Contrato”, publicada no DODF de 31 de dezembro de 2010, por meio da Portaria nº 222, de 30 de dezembro de 2010, a fim de orientar a fiscalização dos serviços prestados (Achado 7);
- 4) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação, conforme modelo apresentado no Anexo II do relatório de auditoria, para implementação das determinações e recomendações constantes dos itens 2.c, 2.d, 2.f, 2.g, 2.i, 2.j, 2.k, 2.l e 2.n acima, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando o prazo e a unidade ou setor responsável pela implementação;
- 5) autorizar: a) a anotação das irregularidades apontados nos Achados 2 (ausência de análise do Edital de Credenciamento pela PGDF), 4 (prestação de serviços sem cobertura contratual), 6 (irregularidade na designação dos executores dos contratos e conflito de interesses) e 7 (falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução dos contratos) do Relatório Final de Auditoria nas contas dos dirigentes da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, referentes aos exercícios de 2014 e 2015; [...]
4. Em exame de mérito subsequente, por meio da Decisão nº 2.349/2018, a par de autorizar o monitoramento para avaliação das medidas adotadas em cumprimento à Decisão nº 5.617/2016, objeto do Processo nº 17.691/2018-e, deliberou:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – [...]

III – determinar à SES/DF que instaure procedimento administrativo com vistas a apurar a responsabilidade pelos fatos descritos no Achado 3 do Relatório Final de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL**

Auditoria (e-DOC EC5ACA5F-e), em relação às clínicas contratadas e aos servidores indicados no Quadro 4 da Informação nº 3/2018 - DIAUD2, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, quanto às empresas, e na Lei Complementar Distrital nº 840/11, quanto aos servidores, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências adotadas;

IV – alertar o titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que a efetividade das medidas informadas para atendimento da Decisão 5617/2016 será objeto de verificação em sede de monitoramento;

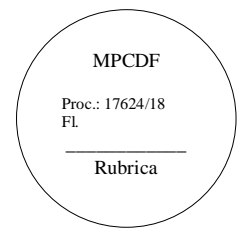
V – autorizar: a) a audiência, em autos apartados, dos responsáveis indicados nos Quadros 3, 6 e 8 da Informação nº 3/2018 - DIAUD2, com fundamento no artigo 164 do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 296/2016), para que apresentem, no prazo de 30 dias, razões de justificativa pelas irregularidades apontadas nos respectivos achados, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, II, da Lei Complementar Distrital nº 01/94; b) a realização de monitoramento, em autos próprios, pela Secretaria de Auditoria, para avaliar as medidas adotadas para cumprimento da Decisão 5617/2016; c) [...]

5. Assim, no presente feito, são examinadas as razões de justificativas apresentadas em face do item V.a da Decisão nº 2.349/2018. Nesse contexto, contextualizou os Achados e os responsáveis:

- **Achado 3 – Servidores com vínculos societários em instituições contratadas:** Contratação pela administração pública de empresas que possuem em seus quadros societários servidores públicos do Distrito Federal, em desacordo com o art. 9º, inciso III, da Lei 8666/93 e com o Edital de Credenciamento 03/2014: Seção V, 5.2, item I – Restrições para participação do credenciamento: Empresas que tenham em seu quadro de pessoal ou como sócio(s) servidor ou dirigente da Administração Pública. **Responsável:** Marcello Nóbrega de Miranda Lopes - Subsecretário de Administração Geral. **Conduta:** Omissão no dever de dirigir coordenar e controlar atividades relacionadas aos contratos firmados no âmbito da SES. **Nexo causal:** O responsável possui o dever de dirigir, coordenar e controlar atividades relacionadas aos contratos firmados no âmbito da SES (art. 146, inciso I, Decreto 34.213/2013, Regimento Interno da SES). Se as atividades tivessem sido efetivamente coordenadas e controladas, deveriam ter sido implementados mecanismos de controle com vistas a evitar a continuidade da mencionada irregularidade. A omissão do responsável prejudica a obrigatória imparcialidade na atuação dos servidores e pode gerar conflitos de interesses.
- **Achado 4 – Prestação de serviços sem cobertura contratual:** Prestação de serviços sem cobertura contratual (Infração à Lei 8666/93, art. 60; à Portaria GM/MS 1034/2010, art. 3º e à Lei 8080/1990, art. 24, parágrafo único.). **Responsáveis:** Marcello Nóbrega de Miranda Lopes e Túlio Roriz Fernandes - Subsecretário de Administração Geral. **Conduta:** Omissão no dever de dirigir, coordenar e controlar atividades relacionadas à necessidade de formalização dos contratos. **Nexo causal:** O responsável possui o dever de dirigir, coordenar e controlar atividades relacionadas à formalização de contratos no âmbito da SES (art. 146, inciso I, Decreto 34.213/2013, Regimento Interno da SES). Se as atividades tivessem sido efetivamente coordenadas e controladas, deveriam ter sido implementados mecanismos de controle com vistas a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL**



evitar que os serviços fossem prestados sem a formalização de ajustes. A omissão do responsável prejudica a transparência e ocasionam atrasos nos pagamentos às clínicas, podendo ensejar possível suspensão da prestação dos serviços.

- **Achado 7 - Falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução dos contratos: Falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução dos contratos (Infração ao Decreto Distrital 32.568/2010, art. 41, inciso II e Lei 8666/93, art. 67, §1º). Responsável:** Marcello Nóbrega de Miranda Lopes e Túlio Roriz Fernandes - Subsecretário de Administração Geral. **Conduta:** Omissão no dever de dirigir, coordenar e controlar atividades relacionadas à necessidade de formalização dos contratos. **Nexo causal:** O responsável possui o dever de dirigir, coordenar e controlar atividades relacionadas à formalização de contratos no âmbito da SES (art. 146, inciso I, Decreto 34.213/2013, Regimento Interno da SES). Se as atividades tivessem sido efetivamente coordenadas e controladas, deveriam ter sido implementados mecanismos de controle com vistas a evitar que os serviços fossem prestados sem a formalização de ajustes. A omissão do responsável prejudica a transparência e ocasionam atrasos nos pagamentos às clínicas, podendo ensejar possível suspensão da prestação dos serviços.

6. Na sequência, seguem as alegações apresentadas, a análise do CT e a opinião do MPC/DF.

7. Em resumo ofertado pela Unidade Técnica, transcreve-se as alegações apresentadas pelo Sr. Túlio Roriz Fernandes.

- que exerceu o cargo de Subsecretário de Administração Geral da SES a partir de janeiro de 2014, não podendo ser responsabilizado por situações que resultaram da falta de planejamento ou desídia, relacionados a fatos anteriores à sua gestão;

- que as atribuições do Subsecretário de Administração Geral têm características de coordenação e controle, enquanto os atos questionados pelo Tribunal dizem respeito a atividades de natureza operacional;

- invoca, em sua defesa, jurisprudência desta Corte, em entendimento convergente, expresso nas Decisões nºs 1758/2014, 1321/2014, 1001/2014 e 6415/2013;

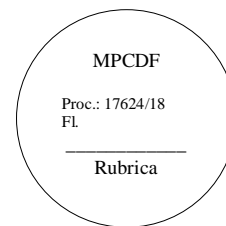
- requisita que seja reconhecida sua ilegitimidade para os atos imputados.

8. O Sr. Marcello Nóbrega de Miranda Lopes *“limitou-se a apresentar argumentos no sentido de justificar sua incapacidade de prestar esclarecimentos sobre os atos questionados pelo Tribunal. Por fim, abdicou do direito de apresentar suas considerações, acrescentando não possuir condições financeiras, físicas e psicológicas em se manter, consoante exposto no documento acostado à peça 30 (e-Doc A312894A)”*, sendo insuficientes para afastar sua responsabilização, pois limitou-se a *“justificar sua incapacidade de defesa neste momento, abdicando-se expressamente do direito de apresentar suas considerações”*.

9. **A Unidade Técnica** ressaltou que as alegações do justificante no sentido de afastar sua responsabilidade em razão da natureza operacional dos atos questionados e que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL**



seriam incompatíveis com suas atribuições de Subsecretário de Administração Geral da SES/DF não encontram eco na conceituação de agente político, a exemplo daquela dada pela CGU:

O agente político é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os Chefes de Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas, além de cargos de Diplomatas, Ministros de Estado e de Secretários nas Unidades da Federação, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar.

10. **Para o MPC/DF**, assiste razão à Unidade Técnica quanto à improcedência das alegações. Conforme doutrinadores da estirpe de Celso Antônio Bandeira de Melo e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a ideia de agente político está ligada indissociavelmente à de governo e à de função política, não bastando apenas o exercício de atribuições constitucionais para ser considerado como tal. Assim, Di Pietro (Direito Administrativo, 8ª edição, p. 354) afirma:

São, portanto, agentes políticos, no direito brasileiro, apenas os Chefes dos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, os Ministros e Secretários de Estado, além de Senadores, Deputados e Vereadores.

11. Todavia, quanto ao Achado 7, o **CT** entendeu que não caberia ao Subsecretário de Administração a revisão pontual das atividades sob incumbência de seus subordinados, uma vez que as atribuições do cargo estão relacionadas a coordenação e controle. Portanto, considerando que as irregularidades constantes do Achado nº 7 versam sobre falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução de contratos, atos relativos às atividades meramente operacionais. Eis o que disse o **CT**:

24. Dos apontamentos consignados pela Auditoria quanto ao Achado 7, observa-se que as evidências reportadas no Relatório 7 referem-se exclusivamente ao atesto de notas fiscais e à apresentação do documento denominado Relatório Detalhado do Serviço Executado, que, no entendimento da equipe técnica do TCDF, não apresentava o detalhamento necessário.

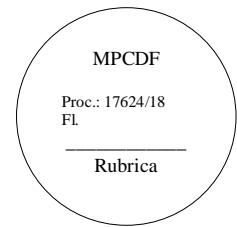
25. Não obstante a constatação da equipe de Auditoria, ressalta-se que não compete ao Subsecretário repassar relatórios elaborados por seus subordinados. Uma vez designados os servidores responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, caberia a esses o fiel cumprimento das atribuições previstas para o encargo.

26. Dessa forma, entende-se que deva ser afastada a responsabilização do então Subsecretário de Administração Geral da SES quanto à irregularidade configurada no Achado 7 do Relatório Final de Auditoria. Entendimento que pode ser estendido ao Sr. Marcello Nóbrega de Miranda Lopes, chamado para justificar fato semelhante, nos termos do art. 127 do Regimento Interno desta Corte.

12. **O MPC** discorda das conclusões e sugestões da Unidade Técnica. Note-se que as irregularidades dizem respeito às falhas na fiscalização e no acompanhamento da execução de contratos, essenciais para se atestar a boa, a correta e a regular prestação de serviços, sem a qual não se tem certeza de que a Administração estaria pagando pelo serviço efetivamente prestado. Não se trata de minúcias. A questão é a preservação do erário. Sem a correta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL**



fiscalização ou acompanhamento da execução, fatalmente, os serviços não serão prestados a contento, ocasionando prejuízos ao erário.

13. Os argumentos apresentados pelo justificante não possuem o condão de afastar as irregularidades apontadas. Ora, a falha é grave na medida em que representa violação aos preceitos legais que regem a execução de contrato, que deve ser acompanhada e fiscalizada, conforme Decreto nº 32.598/10, por um representante da Administração especialmente designado, por óbvio, não o Subsecretário da pasta. Este, tinha o dever de certificar se os documentos apresentados seriam suficientes para dar continuidade ao procedimento de pagamento.

14. Ademais, mostra-se claro o liame de causalidade entre as atribuições do Subsecretário e as irregularidades identificadas, as quais deveriam ter fielmente observado e não o fez. Caberia a ele a fiscalização dos atos de seus subordinados, pois não pode se isentar dessa responsabilidade (*culpa in vigilando*), inerente ao seu cargo, bem como perante o próprio ato de escolha/manutenção de seus auxiliares (*culpa in eligendo*).

15. Vale registrar, ademais, que o Sr. Túlio Roriz foi condenado na Ação Civil de Improbidade Administrativa 0707105-68.2017.8.07.0018<sup>1</sup>.

➤ **Excertos da Sentença:**

[...] O segundo réu era na época do fato o Subsecretário de Administração Geral, portanto, tinha obrigação de verificar a legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados, não sendo suficiente a simples e singela alegação de que apenas acolheu manifestação técnica, isso não exime a sua responsabilidade, mas demonstra certo grau de descompromisso com a coisa pública. (sublinhei)

[...] O segundo réu autorizou o empenho, liquidação e pagamento além de relevar a multa aplicada à sexta ré, sendo que como gesto de recursos públicos deveria ter maior grau de zelo e eficiência na aplicação desses recostos, portanto, a sua conduta também foi grave, devendo as penas serem aplicadas no grau máximo.

[...] Em face das considerações alinhadas JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para: [...] b) condenar [...] e TÚLIO RORIZ FERNANDES, ao pagamento da multa civil fixada em cem vezes o valor da remuneração recebida na época dos fatos, determinar a suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibi-los de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos

16. Em relação ao Achado nº 4, o CT ressaltou:

28. A falha decorre sobretudo de fragilidades no planejamento e de morosidade no processo de contratações da SES. A omissão dos gestores da Secretaria de Saúde na coordenação e controle da execução contratual<sup>8</sup> não permitiu prazo razoável à realização de novas contratações<sup>9</sup>, o que resultou na ocorrência de prestação de serviços sem cobertura contratual, justificada pela imprescindibilidade do serviço à população.

<sup>1</sup> <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL**

29. Embora o justificante argumente não poder ser responsabilizado por falta de planejamento e desídia resultantes de gestões anteriores, não relaciona em suas alegações medidas que tenha tomado para sanear as irregularidades. Comprovadamente as falhas permaneceram na gestão seguinte, posto que também seu sucessor fora chamado em audiência por esse fato.

30. Ademais, segundo o Relatório de Auditoria, não foram identificadas ações do então Subsecretário de Administração da SES no sentido de determinar apuração de responsabilidades quanto à realização de despesas sem cobertura contratual, as quais teria conhecimento, por força do cargo exercido e da função de ordenador de despesa do órgão.

31. Conforme preconiza o Parágrafo Único do art. 59 da Lei de Licitações, no caso de nulidade contratual, o Estado deve indenizar o contratado pelo que houver executado, sem olvidar de proceder à responsabilização de quem deu causa à irregularidade:

“Art. 59. (...)

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, **promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**” (destaque acrescido)

32. Cabe lembrar, ainda, o que determina o Regimento Interno do TCDF quanto à fiscalização de contratos pelo órgão de controle externo:

“Subseção II Da Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos

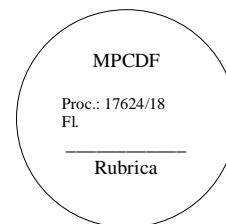
Art. 252. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados à pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, pelo Distrito Federal, pelas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder público e demais órgãos e entidades da administração pública distrital mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas.

§ 2º Poderá responder solidariamente pela irregularidade e ficará sujeito à multa prevista no inciso II ou III do art. 272 deste Regimento a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, recursos públicos distritais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL**

dos recursos públicos distritais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita em ato normativo. (grifado acrescentado)

33. Assim, entende-se caracterizada a omissão do gestor, seja no sentido de adotar medidas visando à correção da irregularidade apontada, seja quanto à falta de iniciativa na determinação de apuração de responsabilidade.

34. Dessa sorte, sugere-se considerar improcedentes as Razões de Justificativa apresentadas pelo Sr. Túlio Roriz Fernandes face à irregularidade apontada no Achado 4 do Relatório Final da Auditoria conduzida no Processo nº 11843/2015, convalidado na Decisão nº 2349/2018, mantendo-se a indicação pela aplicação da penalidade prevista no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94, bem como ao Sr. Marcello Nóbrega de Miranda Lopes em razão de irregularidade similar.

17. O *Parquet*, em relação ao Achado nº 4, acolhe, *in totum*, as conclusões e sugestões da Unidade Técnica. Vale registrar que, em relação ao Achado nº 3, não se apresentou outra justificativa.

18. Por oportuno, quanto ao Achado 3, relativamente à contratação pela administração pública de empresas que possuem em seus quadros societários servidores públicos do Distrito Federal, conforme quadro a seguir, extraído da Informação nº 3/2018-DIAUD2, esta representante Ministerial concorda, na íntegra, com as ponderações do i. Procurador-Geral no Parecer nº 234/2019-GPML, lançado no Processo nº 41.423/2017.

**Quadro 4. Servidores públicos do DF sócios das clínicas de TRS contratadas pela SES/DF**

Servidores com vínculos societários	Matrícula SES	CPF	Clínica <sup>5</sup>	CNPJ
Gracy Ara de Almeida Nery Ferreira	129.754-6	062.022.332-49	CDRT	38.033.882/0001-64
Maria da Penha Almeida Batista	128.046-5	280.286.514-53		
Liene Maria Sobral Neves	138.423-6	296.260.132-49		
Andrea de Paula Bertolacini Barbosa	135.326-8	397.831.201-82	IDR	04.373.272/0001-98
Maya Caetano Paes de Almeida	0169.927-X	693.557.541-91	IDRC	10.580.711/0001-36
Roberta Casanovas Tavares Bello	154.230-3	771.847.853-04		
Sergio Raimundini Cavechia <sup>6</sup>	127.617-4	288.363.916-72	SEANE	01.619.412/0001-77
Hilton Carlos Rocha Dias	122.613-4	224.659.951-20		
Rosana Chicon Silva	129.226-9	106.288.943-68		
Odimary Araujo Costa Reis Silva	150.125-9	078.214.093-91		
Renata Miguel Quirino	0154.506-X	802.041.801-63		
Marcelo Antonio Martins Almeida	125.277-1	179.059.901-68	SOCLIMED	00.648.717/0001-44

Fonte: DODF, SIGRH, Sistema CNPJ, acesso em 12/08/15, PT 16, fls. 829/839 e PT 9, fls. 02/110

19. Finalizando, o CT sugeriu ao e. Tribunal:

I. tomar conhecimento dos documentos acostados às peças 29 e 30, encaminhados ao TCDF em atendimento ao item V.a da Decisão nº 2349/2018;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL**

II. considerar:

a) procedentes os argumentos apresentados em favor dos manifestantes nominados no Quadro 6 desta Informação, acerca da irregularidade apontada no Achado 7 do Relatório Final de Auditoria inserido no Processo nº 11843/2015, conforme consta do Quadro 5 desta Informação;

b) improcedentes os argumentos apresentados pelos manifestantes acerca das irregularidades apontadas nos Achados 3 e 4 do Relatório Final de Auditoria inserido no Processo nº 11843/2015, conforme contextualização indicada nos Quadros 1 e 3 e responsabilização individualizada nos Quadros 2 e 4 desta Informação;

III. imputar aos responsáveis indicados nos Quadros 2 e 4 desta Informação a sanção prevista no art. 57, inc. II da Lei Complementar nº 1/94, c/c art. 272, inc. II, do Regimento Interno do TCDF, tendo em vista as irregularidades indicadas nos Quadros 1 e 3 desta Informação;

IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para as providências pertinentes.

20. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer, que, de plano, em razão das considerações já externadas, acolhe as sugestões da Unidade Técnica, com o acréscimo dos parágrafos 12 a 18 supra.

É o parecer.

Brasília, 25 de junho de 2019.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
**Procuradora-Geral**